



**EMENDA N° - CTIA**

(ao PL nº 2.338, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do artigo 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial:

“Art. 2º .....  
XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual e  
**ao segredo comercial e industrial;**  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

O caput do artigo 2º do substitutivo estabelece um rol de fundamentos para o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil. Inclui no inciso XVII a “proteção de direitos de propriedade intelectual, observada a sua função social.”

Vale ressaltar que a função social da propriedade é prevista no art. 5, XXII da CF/88. Alguns autores sustentam a sua aplicação à proteção de direitos de propriedade intelectual, a fim de possibilitar a flexibilização patentária “quebra de patentes”, por entender que esse seria um instrumento que possibilita o cumprimento da função social da propriedade intelectual, como ocorreu no caso das patentes farmacêuticas.

Não obstante os méritos dessa teoria, ela não agrega estímulos à inovação no País de uma tecnologia transversal e nova, pois gera o receio de quebras de patentes aos investidores. Assim, não é adequada essa previsão em um momento em que se busca





estimular o investimento e o desenvolvimento nacional nessa nova tecnologia. Ressalte-se, que a legislação brasileira em vigor já dispõe de mecanismos suficientes para o licenciamento compulsório de patentes para enfrentamento de situações de emergência.

Além de retirar a insegurança jurídica potencializada pela redação proposta, a presente emenda inclui, ao lado do respeito aos direitos de propriedade intelectual, a proteção ao segredo comercial e industrial, em favor do exercício da atividade econômica no País.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Senador MARCOS ROGÉRIO  
(PL – RO)

